

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13971.000672/97-68  
Recurso nº. : 126.955  
Matéria : IRPJ - EX.: 1993  
Recorrente : ILHATUR BLUMENAU TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS S/C  
Sessão de : 19 DE SETEMBRO de 2001  
Acórdão nº. : 105-13.605

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO -  
Não se conhece do recurso apresentado pelo contribuinte sem atenção ao  
prazo de trinta dias instituído pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as  
alterações havidas pela Lei nº 8.748/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
ILHATUR BLUMENAU TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por ser  
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA  
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausentes,  
temporariamente, os Conselheiros ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS  
PASSUELLO e justificadamente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000672/97-68

Acórdão nº. : 105-13.605

Recurso nº. : 126.955

Recorrente : ILHATUR BLUMENAU TURISMO LTDA.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos anos-calendário de 1992 a 1996.

O requerimento da contribuinte foi parcialmente deferido mediante o Despacho Decisório SOTRI nº 135/98 de fls. 675/685. Contudo, negou-se parte do pedido, uma vez que alguns DARFs, que comprovariam o efetivo pagamento da exação, não conteriam autenticação mecânica e, ainda, porque, quanto aos pagamentos efetuados durante o ano-calendário de 1992, teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Irresignada, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 704/705 alegando, em síntese, que "independentemente do mês que se requereu a restituição, esta deve abranger o ano exercício e não o mês, pois como é o caso, 1992 só foi declarado em 1993."

A decisão DRJ/FNS nº 583/01 de fls. 714/718 manteve a decisão recorrida, conforme se evidencia pela simples transcrição da ementa abaixo:

*"RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PLEITO.*

*O direito do contribuinte pleitear a restituição prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, ou seja, a contar da data do pagamento tido como a maior, ou indevido.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."*

Regularmente intimada da decisão supra, em 02 de maio de 2001, a contribuinte apresentou recurso endereçado a este Colegiado, em 04 de junho do mesmo ano.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13971.000672/97-68

Acórdão nº. : 105-13.605

**VOTO**

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Infelizmente, apesar de sempre ter defendido a tese de que o prazo de cinco anos para se requerer a restituição, de tributo pago indevidamente ou a maior, começa a fluir a partir de sua homologação tácita (ou seja, cinco anos após o efetivo pagamento), não vislumbro como adentrar o mérito dos presentes autos, uma vez que o recurso interposto pela interessada é, visivelmente, intempestivo.

Com efeito, conforme relatado, a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 02 de maio de 2001 (fl. 720, verso) e somente apresentou recurso voluntário no dia 04 de junho do mesmo ano. Ou seja, três dias após o prazo previsto no art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, às fls. 726, consta ofício da Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC que declara a intempestividade do recurso em tela definindo-o como extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.

  
**ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO**

